

J7

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES CONTRA « O COMÉRCIO DO PORTO »

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Novembro de 2005)

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa da Associação Nacional de Municípios Portugueses contra “O Comércio do Porto” com base no facto de, perante reiteradas atitudes deste, “em tudo contrárias” ao “rigor ético e deontológico”, haver concluído pela prática de uma “promiscuidade inadmissível” ao ver-se confrontada com procedimentos em que “se solicita, em «simultâneo», «precioso depoimento» e «publicidade da ANMP»”, conforme prova documental anexa. Nesta conformidade, escreve: “Na expectativa de vermos assumidas medidas limitadoras de tal sorte de atitudes – e gostaríamos de ser informados das diligências a propósito concretizadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social -, aproveito o ensejo para apresentar os melhores cumprimentos”.
2. Contrapôs o jornal, em síntese, que:
 - “A comunicação recebida” pela ANMP “foi enviada por uma colaboradora da área comercial (...), por e-mail enviado a partir de casa e em moldes que constituem um desrespeito pelas regras expressamente estabelecidas pelos responsáveis”;
 - “por lapso evidente, o referido e-mail não identifica a remetente – uma colaboradora do jornal inserida na área comercial -, o que seria essencial para a percepção pela ANMP de que estava perante uma iniciativa da área comercial (...) e não da redacção”;

J7

- se visava “obter um depoimento do Presidente da ANMP quanto à questão da reabilitação de edifícios, tema sobre o qual as Autarquias são dos principais conhecedores e interessados”, e, por outro lado, se pretendia aferir da possibilidade da ANMP inserir publicidade” no suplemento, “o que não se afigura, de modo algum, ilegal ou ilegítimo”, tanto mais que não se encontrava “a realização da entrevista (...) dependente da inserção de publicidade paga” nas páginas referenciadas – que, pela sua natureza, “são da iniciativa da área comercial”, a ponto de, na ficha técnica, figurar como responsável, “não o director do jornal «O Comércio do Porto», mas o Director Comercial».

- 3. Apesar de não ter a Associação apresentado queixa formal à AACS, como se retira do fragmento acima transcrito, entendeu esta abrir processo com vista, designadamente, a apurar quanto importa num domínio de eventual violação da lei, já que, na esteira de uma sua orientação dominante, reenvia a matéria de índole ético-deontológica para a entidade à qual compete conhecer do que, na conduta dos jornalistas, se afigurar passível de análise e sanção.

- 4. Sendo imperativos, no exercício da actividade de informação - por força das normas aplicáveis, desde logo a al. a) do artº 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, todas elas vinculadas a uma axiologia constitucional inelidível (nº 1 do artº 37º) -, o rigor, a isenção, a independência, incompatíveis com manietamentos de qualquer natureza, sofridos ou impostos, haverá que apurar, no caso em apreço,

- 5. se “O Comércio do Porto” agiu de forma a condicionar o acesso do seu espaço jornalístico e os conteúdos (difundidos, a difundir) a uma publicidade intentada como contrapartida,




6. ou, numa outra vertente, se, na matéria textual pública, a existir, é identificável a intrusão de mecanismos de índole promocional, propagandística, opinativa, contrários à legalidade vigente.
7. A entrevista pedida ao presidente da ANMP não chegou a efectivar-se, no arco temporal de que a realidade dos autos emana, por recusa deste, em nome de razões e valores ligados à defesa da ética e da liberdade de imprensa, que considerou atingidos pelos procedimentos reiterados do periódico.
8. O qual, entretanto, não obstante o que aflora de potencialmente lesivo de disposições legais nucleares, situa na fronteira da inconclusividade a análise que um Órgão como a AACS, atentos o seu estatuto e os meios de investigação de que dispõe, pode empreender, porquanto
9. não é determinável, na situação concreta e sem equívocos, a presença de um nexos causal entre os documentos, saídos de departamentos empresariais diferenciados, solicitando a entrevista e a publicidade paga, apesar das fórmulas neste usadas, indiciadoras de uma lógica de correlação e interdependência; e, assim,
10. na ausência, ademais, de previsão (artº 27º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto) de punibilidade, em sede contra-ordenacional, de condutas da estirpe da que aqui urgiria comprovar, na forma tentada, enquanto actos preparatórios de um eventual ilícito, ir-se-á decidir, como resta, em conformidade com os dispositivos legais que cabem.
11. A AACS é competente nos termos da Constituição e da Lei.
12. Apreciada uma queixa da Associação Nacional de Municípios Portugueses contra “O Comércio do Porto” pelo facto de, alegadamente,

haver este junto de si actuado por forma que punha em causa uma inequívoca separação entre informação e publicidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera o arquivamento dos autos por se revelar incomprovada a existência de um nexo causal entre as diligências efectuadas, apesar do que nelas se entende indiciário e passível da mais séria advertência.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Novembro de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro

JMM/CL